



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023
(Processo Administrativo nº 083/2023)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 338/2023, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos recursos interpostos pelas empresas **TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**, CNPJ nº 38.423.897/0001-39 e **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.**, CNPJ nº 12.900.948/0001-82, em relação ao Pregão Eletrônico nº 12/2023.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da Tempestividade:

Conforme dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada tal como segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

As empresas **TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.** e **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.**, registraram sua intenção de recorrer postando as razões dos recursos dentro do sistema eletrônico dentro do prazo legal.

Sendo assim, recebo os recursos administrativos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

II - RELATÓRIO

A empresa **TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.** insurgiu-se a respeito da proposta de preços apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, alegando que o valor não contempla todos os custos para a execução do objeto.

Já a empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.** alega que a empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ Nº 23.109.142/001-97, apresentou proposta flagrantemente inexecutável, assim como as empresas classificadas do segundo ao quinto lugar. Refere ainda, que a empresa classificada em primeiro lugar, na prova de conceito, demonstrou utilizar plataforma de terceiro, ferindo as exigências estabelecidas em edital em relação a LGPD.

A empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA.**, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal e, alegando que pode executar com plena eficiência o objeto da licitação dentro dos preceitos da Lei, visando, as contestações, tumultuar o certame.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

A **TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**, em sua alegação, refere que *“mero cálculo aritmético bastaria para indicar que o preço ofertado pela empresa vencedora é inexecutável e impossibilitaria o serviço”*. Já a empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.** argumenta que a inexecutabilidade fica evidenciada quando confrontada com os preços praticados/cobrados pela detentora dos serviços, a Plataforma WhatsApp Business, valor inegociável.

Em sede de contrarrazões, a **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA.** esclarece que alegou a empresa que fornece o aplicativo WhatsApp Business API (Meta) oferta a seus clientes 1.000 (um mil) interações mensais de maneira gratuita, ou seja, a cobrança somente inicia após a utilização dessa quantia de interações, demonstrando, com base nas estimativas apresentadas pelo Coren-RS, a viabilidade e exequibilidade da proposta apresentada. Destaca ainda, que é uma empresa com anos de atividade no setor, atendendo diversos órgãos públicos, conforme se infere dos atestados de capacidade técnica que apresentados e que o presente contrato não irá lhe impactar custos, posto que já possui uma estrutura sólida.

Isto posto, entende-se que cabe a empresa contratada avaliar os riscos da execução do contrato, de acordo com suas capacidades administrativas e de gestão. Não há que se falar



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

em inexecutabilidade de preços por não se tratar de preço irrisório, tendo em vista que houve competição no mesmo patamar da proposta declarada vencedora. Além do mais, a recorrida afirma sua plena capacidade de executar o contrato conforme o termo de referência pelo valor proposto, de forma que toda a execução será objeto de fiscalização técnica e administrativa e nos casos de descumprimento estão previstas sanções, multas e rescisão contratual. Ao órgão contratante é incumbido o dever de buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Em relação a alegação de que a licitante classificada em primeiro lugar fere as regras de confidencialidade estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, a empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.** a fez com base em sua participação, na qualidade de ouvinte, na demonstração/amostra realizada em 18/10/2023, via plataforma Google Meet, ocasião em que a empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA.** utilizou o sistema FORTICS.

É prerrogativa do(a) pregoeiro(a) solicitar a manifestação do setor requisitante do serviço da área técnica e especializada no objeto, sempre que necessário, a fim de subsidiar e embasar a tomada de decisão acerca de documentos relativos ao certame, dos quais não detém competência técnica necessária, fundamentada na Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, vejamos:

"Art. 28. Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

II - auxiliar, em sua área de atuação técnica, o agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação ou atores equivalentes previstos no Decreto nº 11.246, de 2022, na resposta aos questionamentos e às impugnações dos licitantes, na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual verificação de Amostra do Objeto."

Deste modo, a equipe técnica/setor requisitante, responsável pela elaboração dos estudos técnicos e termo de referência, esclarece que há previsão no Edital para que os serviços de WhatsApp com a utilização de API oficial possam ser subcontratados, e que neste caso os "brokers" deverão ser autorizados pela Meta.

Em complementação, afirmam que: *"Nesta relação, temos o controlador (Omnicentral) e o operador (FORTICS) dos dados, ou seja, a OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA está habilitada para o fornecimento das soluções FORTICS que por sua vez é a provedora oficial da plataforma Whatsapp Business – BSP adequando-se a LGPD, ainda assim, todo ônus do contrato é de responsabilidade exclusiva da contratada, no caso, a OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA empresa vencedora do certame."*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Por fim, entendem que a demonstração realizada pela empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA.** cumpriu integralmente os requisitos do item 3 do Termo de Referência.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas **TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**, CNPJ nº 38.423.897/0001-39 e **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.**, CNPJ nº 12.900.948/0001-82, e OPINO no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter declarada vencedora do certame a empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ Nº 23.109.142/001-97, prosseguindo com a adjudicação do objeto.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2023.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do Coren-RS
Portaria nº 338/2023